



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Aumenta a pena nos casos de arrastões em meios de transporte públicos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 157

.....
§2º.....

VII – saquear, mediante ação coletiva, planejada ou não, grupos de pessoas em meios de transporte públicos.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 1 9 5 8 7 5 7 5 6 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22, inciso I da Constituição Federal assevera que competente privativamente à União legislar sobre direito penal.

Nesse sentido, o artigo 144 da Carta Magna de 1988 aduz que a segurança pública é dever do Estado (sentido amplo), e dever e responsabilidade de todos.

A título de exemplo, conforme dados divulgados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará (Sindiônibus), de janeiro a junho deste ano corrente foram mais de 40 (quarenta) arrastões nos meios de transporte público apenas no Município de Fortaleza. Isto é uma estatística alarmante, e o Poder Público deve atuar em conjunto para modificar essa situação que assombra o povo brasileiro.

Neste contexto, surge a presente propositura legislativa, para incluir como qualificadora no crime de roubo aqueles que saquearem, por meio de ação coletiva, planejada ou não, grupos de pessoas em meios de transporte públicos.

Por todo o exposto, com objetivo de se punir com rigor aqueles que cometem arrastões em ônibus e similares, requer-se a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019



Dep. Célio Studart

PV/CE



* C D 1 9 5 8 7 5 7 5 6 5 0 0 *